PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 58/2025, que dispõe sobre a concessão de contribuição financeira à Associação Cultural Grupo Afroblack de Minas Gerais, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 58/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Pedralva/MG, que autoriza a concessão de contribuição financeira à *Associação Cultural Grupo Afroblack de Minas Gerais*, no valor de R$ 40.000,00, para realização do VIII Festival Afro-Brasileiro de Pedralva.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 23 de outubro de 2025.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Até esta fase da tramitação, não foram apresentadas emendas nem substitutivos ao projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 58/2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Pedralva, tem por objetivo autorizar a concessão de contribuição financeira à Associação Cultural Grupo Afroblack de Minas Gerais, no valor de R$ 40.000,00, destinada à realização do VIII Festival Afro-Brasileiro de Pedralva.

Sob o aspecto da regimentalidade, o projeto encontra-se redigido em linguagem parlamentar adequada, obedecendo às normas de técnica legislativa e aos procedimentos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal. Não se identifica vício de iniciativa, nem afronta a normas regimentais ou à Lei Orgânica Municipal, estando, portanto, apto a regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

Sob o aspecto da legalidade, a proposição observa as normas aplicáveis às transferências de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, especialmente as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). O repasse previsto será

formalizado mediante termo de fomento, instrumento adequado para este tipo de parceria, e a hipótese de inexigibilidade de chamamento público encontra amparo no artigo 31 da referida lei, diante da natureza singular do objeto e da inviabilidade de competição com outras entidades. O projeto contém justificativa suficiente e plano de trabalho compatível com as exigências legais, assegurando a conformidade jurídica da proposta. Ressalta-se, contudo, que a Administração deverá instruir o processo administrativo com os pareceres técnicos e jurídicos pertinentes, bem como comprovar a regularidade fiscal e documental da entidade beneficiada, conforme determina o MROSC.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a proposição está em consonância com os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O objeto da parceria possui finalidade pública legítima, voltada à valorização da cultura afro-brasileira e à promoção da diversidade, o que está de acordo com o disposto no artigo 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o apoio às manifestações culturais. Ademais, a iniciativa do projeto é adequada, uma vez que trata de matéria orçamentária e de autorização de despesa pública, cuja propositura compete ao Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 58/2025 é legal, constitucional e regimentalmente regular, podendo seguir para deliberação do Poder Legislativo, observando-se, posteriormente, o cumprimento das exigências procedimentais previstas na Lei nº 13.019/2014 para celebração e execução do termo de fomento.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2025.

VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente